

## Automação do Trabalho: Antagonismo Jurídico entre Mecanismo de Aumento do Ritmo de Produção e Eliminador de Postos de Trabalho

Work Automation: Legal Antagonism between Mechanism for Increasing the Pace of Production and Eliminating Work Stations

DOI 10.5281/zenodo.10813376

Matheus Cavalheiro<sup>1</sup> Pedro Henrique Abreu Benatto<sup>2</sup>

**Resumo:** a automação do trabalho constitui tecnologia aceleradora do ritmo de produção, resultando em menos tempo para se alcançar o produto do trabalho e na necessidade cada vez menor da força de trabalho em seu manejo, desenvolvendo-se, assim, as forças produtivas e os meios de produção. O imbróglio do presente tema é oriundo da forma como a economia política de interesses antagônicos vigente lida com tal tecnologia, não de forma a realocar ou readaptar a força de trabalho ou diminuir sua carga horária, mas sim de descartá-la, seguindo a lógica de acumulação e lucro do mercado capitalista, aumentando os índices de desemprego. Utilizando o método bibliográfico e quantitativo, o presente estudo se debruçou acerca da adversidade das relações de trabalho oriunda da forma como pacto social, político e econômico vigente lida com a tecnologia e consequente automação do trabalho e suas implicações e proteções jurídicas empreendidas e potencialmente empreendidas na tentativa de remediar o impacto do desemprego.

**Palavras-chave:** automação do trabalho; força de trabalho; forças produtivas; interesses antagônicos; e desemprego.

**Abstract:** work automation constitutes an accelerated technology of the pace of production, resulting in less time to reach the product of work and the decreasing need for the workforce to handle it, thus developing the productive forces and the means of production. The imbroglio of

Recebido em: 29/10/2023 Aprovado em: 06/03/2024

Sistema de Avaliação: Double Blind Review

OPEN ACCESS



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduando no 10° semestre em Direito no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), estagiário da Defensoria Pública da União (DPU) e aprovado no XXXVII exame da OAB. matheus.cavalheiro56247@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutor em Direito. Especialista em Direito Empresarial e em Direito e Processo do Trabalho. Graduado em Direito. Professor de Direito Empresarial e Direito do Trabalho nas Faculdades Metropolitanas Unidas, em São Paulo. Advogado. phbenatto@hotmail.com

the present theme originates from the way in which the current political economy of antagonistic interests deals with such technology, not in order to reallocate or readjust the workforce or reduce its workload, but rather to discard it, according to the logic of accumulation and profit of the capitalist market, increasing unemployment rates. Using the bibliographic and quantitative method, the present study focused on the adversity of labor relations arising from the way in which the current social, political and economic pact deals with technology and consequently work automation and its legal protection undertaken and potentially undertaken in an attempt to remedy the impact of unemployment.

**Keywords:** work automation; workforce; productive forces; antagonistic interests; and unemployment.

### INTRODUÇÃO

A automação do trabalho configura mecanismo acelerador do ritmo de produção, o que inevitavelmente resulta em menos tempo para o alcance do produto final do trabalho, seja a máquina manuseada pela força de trabalho seja desempenhando integralmente a constituição do produto final do trabalho. É tecnologia capaz de propiciar uma contemporaneidade livre dos velhos problemas de escassez, graças aos avanços das forças produtivas.

Entretanto, inserida no contexto da forma de produção vigente, que visa valores de troca e o trabalho abstrato, é utilizada como instrumento potencializador dos lucros em benefício do capital, não se inclinando a isso por mero desvio moral, mas sim pela dinâmica de produção capitalista, que resulta em maiores índices de desemprego, prejudicando a qualidade de vida da classe trabalhadora, a classe que produz.

A forma de produção em voga é capaz de transformar em problema o que puramente e essencialmente acelera o ritmo de produção e poderia servir para a realocação planejada da força de trabalho para postos nos quais a automação ainda não tenha suprido ou fomentar a redução da carga horária, já que com a automação o tempo para se alcançar o produto do trabalho diminui, ou seja, determinado valor passa a ser alcançado em menos tempo de trabalho.

No contexto de evidente vulnerabilidade por parte dos trabalhadores em face da automação do trabalho, houve uma preocupação do constituinte originário na elaboração da Constituição Federal de 1988, com o artigo 7°, inciso XXVII, prevendo que um dos direitos sociais do trabalho assegurados aos trabalhadores é a proteção contra os efeitos da automação.

Apesar disso, a norma é caracterizada por sua eficácia limitada, o que significa uma insuficiência para a transposição de seu plano idealista para eventual plano efetivamente





prático, razão pela qual há a necessidade da evocação de princípios justrabalhistas, ao menos para remediar o problema de forma imediata enquanto inexiste complementaridade legal, aliviando os sintomas sentidos pelos trabalhadores, produtores de tudo que existe e historicamente dominados.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Ao longo da história o trabalho sempre foi uma necessidade e fator primordial para a reprodução da vida humana. A capacidade de trabalho faz com que o homem seja um ser histórico; isto porque cada geração recebe condições de vida e as transmite a gerações futuras, sempre modificadas, seja para pior ou para melhor. Trabalho, portanto, é instrumento transformador da realidade, responsável pela subsistência humana.

O trabalho é pressuposto incontornável da produção da vida material e constitui o centro das condições de vida e consciência humana, diferenciando os seres humanos dos animais, visto que tem o poder concreto e objetivo de transformar significativamente a natureza: "o que distingue o homem do animal, na perspectiva histórico-ontológica, é uma específica atividade vital que constitui sua própria existência: o trabalho, pressuposto natural eterno da vida humana" (ALVES, 2013, p. 211).

O significado que as formas de reprodução da vida têm para a existência humana representa a primeira grande formulação do materialismo dialético para a compreensão da história e da consciência humana. Os diferentes estados de constituição das formas de produção material da existência humana correspondem a formas específicas de estruturação social, com valores e formas de apreensão da realidade (MARX; ENGELS, 2007).

#### 1.1 ESCRAVIDÃO

Etimologicamente, a expressão "trabalho" tem fonte no latim vulgar *tripaliare*, que significa torturar, derivada do latim clássico *tripalium*, relacionada a um antigo instrumento de tortura. Nesses termos, a principal atividade norteadora da subsistência humana historicamente foi atribuída a elementos do trabalho escravo (SANDES, 2020).

A origem exata da escravidão e da prática escravocrata é documentalmente díficil de mensurar, mas estima-se que possui raízes desde a antiguidade. Intrinsecamente relacionada ao



## ALTUS CIÊNCIA REVISTA ACADÊMICA MULTIDISCIPLINAR DA FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO

trabalho forçado, insalubre e precário de prisioneiros de guerra e pessoas com dívidas, passou a mediar na idade moderna o processo de colonização e racialização de povos colonizados, especialmente os do sul global (África, América e Ásia).

Na medida em que a colonização foi se desenvolvendo, o processo ideológico de racialização do outro colonizado e escravizado foi florescendo. Raça, portanto, no contexto da vivência sociológica humana, é associada a um conceito meramente social: "por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito *relacional* e *histórico*" (ALMEIDA, 2019, p. 24).

O advento do século XVI e do expansionismo mercantilista serviram de materialidade para o pensamento renascentista, que passou a constituir um ideário filosófico-antropológico no qual atribuiria ao europeu o *status* de "homem universal", enquanto que os povos colonizados e contra-hegemônicos em classificações sub-humanas.

Desenvolvendo a supracitada ideologia filosófica-antropológica, o processo de colonização e de racialização dos povos dominados viria a ser justificado também na academia via pseudociências, como a do darwinismo social, junção de várias teorias do século XIX, que, juntamente com a Revolução Iluminista Burguesa, constituiu como civilizado o homem europeu e como selvagem e posteriormente primitivo os povos subalternos (ALMEIDA, 2019).

A forma de produção escravista já colocava em *práxis* as dinâmicas dos conceitos marxistas de trabalho concreto e trabalho abstrato. Com a análise em torno do "valor", Marx verifica que enquanto a dinâmica do trabalho concreto se baseia na particularidade de seus materiais e operações, visando valores de uso, o trabalho abstrato é despendido visando apenas valores de troca, permitindo a troca de mercadorias no mercado capitalista (GRESPAN, 2021).

Isso porque a produção de produtos transformados em mercadorias no contexto escravocrata obtinha a particularidade dos próprios escravizados serem transformados em mercadorias de valor, mercadorias estas utilizadas para desempenhar tortuosamente na produção de mercadorias com valores de troca.

Mais à frente, veremos que o supracitado funcionamento, mesmo após a abolição da escravatura, metamorfoseou, visto que a forma mercadoria compõe a maneira pela qual o sistema capitalista contemporâneo se generaliza e se expande, atribuindo ao mercado todos os produtos do trabalho, dado que a fonte criadora desses produtos, a força de trabalho e produtiva, também assume a forma mercadoria (GRESPAN, 2021).





Isso porque contemporaneamente indivíduos destituídos de meios de produção, como fábricas e latifúndios, são submetidos ao mercado de trabalho, este que atribui compra e venda de valor desta vez não a produtos oriundos do trabalho, mas às pessoas, subordinadas a um sistema de interesses naturalmente antagônicos.

#### 1.2 SERVIDÃO

Em determinado bloco histórico, mais especificamente no contexto feudal e da idade média, em que surge a figura do senhor feudal (o proprietário de terras, a classe dominante da época) e do servo (quem exercia o labor, a classe trabalhadora da época), a relação de propriedade sobre os trabalhadores foi se modificando.

Isso porque as transações comerciais da classe dominante não compunham mais pessoas, diferentemente do que ocorria na conjuntura escravocrata, alcançando o trabalhador do período não mais o *status* de propriedade, mas sim de obrigatoriedade de prestação de serviços nas terras dos senhores feudais.

Dessa forma, dissimuladamente e controversamente, a servidão se aproximaria no plano histórico de um modo de produção menos aprisionado:

Mas a servidão hipocritamente dissimulada reconhece, pelo menos exteriormente, o direito à liberdade; ela se inclina perante a opinião pública amante da liberdade e o progresso histórico realizado sobre a antiga escravidão reside precisamente no fato de que o princípio da liberdade se impôs — e os oprimidos saberão fazer com que esse princípio se torne realidade. (ENGELS, 2008, p. 220).

Outra característica da dinâmica servil herdada da escravidão estava na impossibilidade de o trabalhador servil ser proprietário dos meios de produção. Não havia qualquer aparato permissivo de mobilidade social, mesmo que idealisticamente e meramente jurídico. A imensa maioria das pessoas, ou seja, os trabalhadores servis, não eram dignos de ter propriedade (MARX, ENGELS, 2007).

O advento da forma de produção feudal e servil também não assegurou aos dominados o relevo de sujeito, tampouco de direitos. Apesar dos senhores feudais suprimirem a subsistência com o mínimo necessário para que os servos continuassem laborando, não detinham sequer salários, diferentemente da contemporaneidade capitalista.

Portanto, findo o período feudal, o mecanismo utilizado pela burguesia para a contraprestação do trabalho realizado é o salário, este também utilizado para manter o





trabalhador vivo. O fenômeno não é caracterizado em princípio por uma lei férrea dos salários<sup>3</sup>, mas cumpre com a ocultação da extração de mais-valia — diferença entre salário e valor produzido pelo trabalho e apropriado pelo proprietário dos meios de produção (CASTELO, 2013).

### 1.3 REVOLUÇÕES INDUSTRIAIS

As chamadas revoluções industriais constituíram avanços tecnológicos no trabalho habilitados a transformar os meios de produção e, em consequência, a forma de atuação das forças de trabalho, avançando o estágio tecnológico das forças produtivas. A Primeira Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, inicialmente na Inglaterra, marcou a transição entre trabalho manual (manufatura) para trabalho mecanizado (maquinofatura) e o advento da produção industrial em grande escala.

Esse movimento histórico reuniu uma quantidade inédita de trabalhadores laborando conjuntamente. A concentração da força de trabalho nas indústrias evocou o surgimento do sindicalismo (GOMES; GOTTSCHALK, 1972), dada a precarização do trabalho nas indústrias e o surgimento de condições mais favoráveis às assembleias.

O período denotou já naquela época a forma como uma economia de interesses antagônicos lidaria com a tecnologia e o aceleramento do ritmo de produção: com mais precarização do trabalho, porém, agora com: "uma relação de produção inovadora, hábil a combinar liberdade (ou melhor, separação em face dos meios de produção e seu titular) e subordinação" (DELGADO, 2019, p. 99).

Adentrando um novo período de industrialização, a Segunda Revolução Industrial, iniciada em meados do século XIX e finda no pós Segunda Guerra Mundial (1939-1945), ficou marcada pela expansão da industrialização e novos meios de produção não só a mais países da Europa, como também aos Estados Unidos da América e Japão.

As Revoluções Burguesas (Francesa e Inglesa) serviram como estopim para o desencadeamento da Segunda Revolução Industrial, expandindo o capitalismo e retirando cada vez mais sua natureza concorrencial para o surgimento do capitalismo monopolista, dessa vez

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Criada pelo economista inglês David Ricardo, propunha que os salários seriam determinados pelo mínimo para a subsistência do trabalhador, posteriormente criticada por Karl Marx, entendendo que as leis explicam apenas o que acontece se certas condições são preenchidas, mas não o preenchimento dessas condições.





com mais automação do trabalho e consequente desemprego, gerando excedente na produção, necessidade de ampliação internacional do mercado e fomento do imperialismo:

A paz relativa experimentada pelo sistema capitalista começou a ruir no último quarto do século XIX. A expansão econômica da Alemanha, baseada no capitalismo financeiro, impulsionou este país para a corrida colonial com o objetivo de conquistar mercados consumidores externos e fontes confiáveis de matérias-primas estratégicas. Inglaterra, França, Bélgica e outros países europeus já tinham sólidas posições colonialistas, e a Alemanha encontrou barreiras para consolidar seu projeto imperialista. (CASTELO, 2013, p. 100).

A Terceira Revolução Industrial, propiciada em razão dos avanços científicos e tecnológicos da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), por sua vez, alavancou o sistema informático na produção industrial, o desenvolvimento da robótica, a engenharia genética e biotecnologia e as telecomunicações.

No contexto pós Segunda Guerra Mundial e advento da Terceira Revolução Industrial, surge o modo de produção toyotista, surgido no Japão e posteriormente espalhado pelo resto do mundo (CASTELO, 2013), que prezava pela produção em consonância e delimitação de acordo com a respectiva demanda.

O crescimento industrial da Terceira Revolução Industrial produzia não só efeitos na força de trabalho, mas também no biometabolismo global de maneira nunca antes experienciada. A densidade populacional disparou nos centros urbanos, resultando em condições precárias de moradia e sobrevivência contra a classe trabalhadora.

Em decorrência disso, a década de 1990 ficou conhecida por preocupações no setor ecológico por parte de Sujeitos de Direito Internacional, tais como a Organização das Nações Unidas (ONU), que, em 1992, promoveu a ECO 92, realizada na cidade do Rio de Janeiro, ocasião em que Chefes de Estado de quase todos os países do mundo deliberaram acerca do usufruto exploratório e destrutivo que o capitalismo monopolista exercia no respectivo bloco histórico.

#### 1.4 AMERICANISMO, TAYLORISMO, FORDISMO E PÓS-FORDISMO

Dentro da economia de interesses antagônicos existem formas diferentes de a força de trabalho manusear os meios de produção, alterando a forma de acumulação e produção, resultando da necessidade de compor a organização e o planejamento de uma economia, a depender da tendência do mercado no respectivo bloco histórico.



# ALTUS CIÊNCIA REVISTA ACADÉMICA MULTIDISCIPLINAR DA FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO

Mas, a estratégia de acumuação e produção não se limita às forças produtivas, com a forma de produção americanista desempenhando a disciplinarização e domesticação da força de trabalho dentro do campo ideológico e cultural, via poder de consenso e coerção, determinando formas de vida e de mentalidade com vistas à manutenção e potencialização de uma economia capitalista (GRAMSCI, 2008).

A técnica do americanismo está alinhada com a atual fase de realismo capitalista<sup>4</sup>, no qual estabelece uma individualização exacerbada dos distúrbios mentais. Obviamente que não se pode ignorar os fatores neurológicos das patologias, mas isso, por si só, não revela a sua causa e a sua explicação político-social (FISHER, 2020).

Por sua vez, as formas de produção taylorista, fordista e pós-fordista são sistemas que visam exponenciar o ritmo de produção com o aperfeiçoamento técnico das forças produtivas, cada um com sua particularidade. O modo de produção taylorista foca no desenvolvimento técnico da força de trabalho, tornando o trabalhador cada vez mais focado em determinada tarefa e alheio ao produto final, com vistas ao aumento do ritmo de produção e consequente lucro (CASTELO, 2013).

Já a técnica fordista implementou processos de produção que intensificaram a jornada de trabalho da força de trabalho a partir da parcialização e do controle do tempo das tarefas, além da instalação de linhas de produção com esteiras mecânicas massificadas (CASTELO, 2013).

Isso resultou em um modo de produção cada vez mais frenético, de modo que, aliado à força de trabalho cada vez mais alheia ao produto final do seu trabalho, foi inevitável uma maior desmotivação por parte dos trabalhadores, levando o fordismo à necessidade de flexibilização e adaptação para a continuidade da proteção dos interesses do capital.

Surge-se, assim, o modelo pós-fordista, dominante contemporaneamente, dessa vez com uso maior de tecnologia e visando atenuar a rigidez do modelo fordista anterior. Graças a uma maior globalização, foi utilizada a internacionalização da produção como uma das saídas principais para o problema, especialmente com a expansão empresarial para países com direitos trabalhistas precarizados e com contratos cada vez mais menos favoráveis aos trabalhadores, o que permitiu o aumento das taxas de lucro.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Conceito do teórico Mark Fisher, consistente no domínio psicológico do capitalismo, capaz de minar o sujeito de imaginar uma alternativa para a forma de produção posta, restando, no máximo, a mitigação dos seus efeitos mais adversos, vendendo-se, portanto, como o único sistema econômico não possível, mas real.





## 2. O SISTEMA DE INTERESSES ANTAGÔNICOS E A AUTOMAÇÃO

A automação do trabalho, apesar de, por si só, configurar mecanismo de aumento do ritmo de produção e necessidade de menos tempo para o alcance do produto final do trabalho, graças ao sistema de interesses antagônicos capitalista, acarreta no consequente desemprego motivado no aumento dos lucros do capital.

Ao se colocar em perspectiva o supracitado fenômeno de avanço tecnológico da automação com o sistema de interesses antagônicos de classe capitalista, é estabelecida uma relação entre as forças de trabalho com os tomadores dos meios de produção sob a dinâmica que instrumentaliza a automação como meio que favorece ainda mais quem já exerce poder e controle sobre a parte vulnerável da relação de trabalho: a classe trabalhadora.

É de se salientar que, assim como a automação, o desemprego também é manuseado pelo capital, graças ao seu poder político decorrente de seu poder econômico, no sentido de desacelerar um potencial *status* de pleno emprego, já que se beneficia com a diminuição do valor das forças de trabalho, inclusive, com a dinâmica de hierarquização identitária, como a racial, da força de trabalho (ALMEIDA, 2019, p. 184).

Nessa toada, por configurar capital fixo, ou seja, parte do capital produtivo que, inteiramente incorporado a produção, transfere seu valor para o produto durante uma série de períodos de produção, a dinâmica da automação não resulta na redução da carga horária ou realocação da força de trabalho agora despossuída de seu emprego, mas sim no aumento dos índices de desemprego, efeitos relacionados ao pacto social e econômico no qual tal fenômeno tecnológico está inserido.

#### 2.1 FORÇA DE TRABALHO COMO FORMA MERCADORIA

O sistema capitalista global, como vimos, utiliza os meios de produção para o trabalho da imensa maioria de pessoas no mundo, já que despossuída dessa propriedade privada. Nessa ótica, os meios de produção constituem não só capital fixo, como também trabalho morto, já que é trabalho finalizado e utilizado para a produção do trabalho vivo, este exercido pela classe trabalhadora para a concepção do produto final do trabalho, este transformado em mercadoria (MARX, 2011).





Isso significa que com cada vez mais automação do trabalho, não só se expande o capital fixo e o trabalho morto, como também a produção de mercadorias a título de redução cada vez maior de custos. Nesse sentido, dentro de 1980 e 2010, apesar do crescimento do contingente de trabalhadores assalariados mundialmente, ocorreu a redução de trabalhadores empregados na produção de valor, o que pode ser justificado no avanço da automação (ALVES, 2013).

Tal avanço tecnológico, aliado à forma de produção e de trabalho capitalista, que transforma qualquer produto do trabalho em mercadoria, vendida vislumbrando apenas valores de troca, exerce papel de acelerar o ritmo de produção e também de eliminar postos de trabalho, dado que a força de trabalho é manuseada pelo capital de maneira relacional à forma como manuseia a mercadoria.

A forma mercadoria, portanto, compõe a maneira pela qual o sistema capitalista se generaliza e se expande, atribuindo ao mercado todos os produtos do trabalho, dado que a fonte criadora desses produtos, a força de trabalho e produtiva, assume também a forma mercadoria, reduzindo o trabalho vivo à força de trabalho como mercadoria (GRESPAN, 2021).

#### 2.2 O DESENVOLVIMENTO DAS FORÇAS PRODUTIVAS E O DESEMPREGO

O desenvolvimento das máquinas configura o clímax da contradição da forma de produção capitalista. Em uma economia de trabalho abstrato, ou seja, aquela que produz visando valores de troca, o desenvolvimento das forças produtivas não servirá como alicerce para a redução da carga horária ou a liberdade de exercer certos trabalhos, mas sim como instrumento para potencializar a taxa de lucro, desempregando, se assim for conveniente, a força de trabalho, o trabalho vivo.

Com informações sobre despesas com automação de 36.490 empresas holandesas e cerca de 5 milhões de trabalhadores holandeses, no ano de 2019, os economistas James Bessen, Maarten Goos, Anna Salomons e Wiljan Van den Berge examinaram como a automação impactou os trabalhadores do país entre 2000 e 2016.

O relatório concluiu que maiores índices de automação estão ligados a uma maior probabilidade de desligamento e diminuição dos dias trabalhados, tendo em vista o aceleramento do ritmo de produção e a redução de custos nos quais tal processo está relacionado, constituindo instrumento utilizado pelo capital para, segundo Giovanni Alves:





A concorrência capitalista, que conduz à concentração e à formação de monopólios, obriga cada capitalista a tentar superar seus rivais introduzindo meios de produção tecnologicamente mais avançados que lhes permitem reduzir os custos de produção e incrementar os lucros. A partir da recessão de meados da década de 1970, cresceu a concorrência capitalista no plano do mercado mundial. Impulsionaram-se revoluções tecnológicas no seio do sistema produtor de mercadorias. (ALVES, 2013, p. 49).

A precariedade do trabalho e o desemprego, logo, não é resultado do avanço tecnológico, mas sim do manuseio do capital na busca incessante pelo aumento das taxas de lucro, constituindo a automação um meio que, para isso, desemprega a força de trabalho sem realocá-la em outra função dentro da cadeia produtiva de uma economia.

## 3. A REMEDIAÇÃO JURÍDICA FACE AOS EFEITOS DA AUTOMAÇÃO

O Direito do Trabalho da forma como conhecemos na contemporaneidade teve advento na Primeira Revolução Industrial (XVIII), em que se formou um bloco histórico composto de uma massificação de trabalhadores assalariados alocados nas industrias, reunindo uma quantidade inédita de trabalhadores laborando conjuntamente, dando origem ao sindicalismo moderno.

Essa reunião de trabalhadores assalariados permitiu, mesmo que desintencionalmente por parte do capital, a construção de unidades capazes de atenuar a imensa discrepância entre o poder exercido pelo empregador e a vulnerabilidade social do trabalhador, funcionando como uma espécie de frente ampla contra os interesses capitalistas.

Essa dinâmica ressalta que qualquer igualdade jurídica limitada ao plano idealista não encontra seu reflexo na prática. De tal forma que o direito não pode ser um fim em si mesmo nem ser descolado da realidade e dos interesses de cada categoria de empregados, com demandas urgentes e cada vez mais específicas.

A proteção jurídica em face da relação antagônica de trabalho se alcançou por via de lutas do movimento sindical ao longo do século XX, culminando na criação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que reuniu e inseriu as leis trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro. A defesa de interesses de classe e ideais de justiça social foram importantes para a atual conjuntura de direitos trabalhistas.

## 3.1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA





Diante do impasse causado pela automação graças à forma de produção social, no intuito de atribuir aplicabilidade aos direitos fundamentais de segunda dimensão, ligados aos valores de igualdade e prestação positiva por parte do Estado, o legislador constituinte originário elaborou o dispositivo do artigo 7°, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988.

A norma versa sobre a proteção do trabalhador em face da automação do trabalho, sendo uma norma constitucional de eficácia limitada, de caráter deliberadamente lacunoso (MENDES e BRANCO, 2015), necessitando de posterior complementaridade para a sua corporalidade e efetivação prática. Logo, apesar da limitada aplicabilidade no contexto fático, a supracitada norma carece de regulamentação infraconstitucional até hoje.

Ao se aferir a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por exemplo, não encontra-se regulamentação da norma constitucional nem menção à proteção do trabalhador perante a automação do trabalho e consequente desemprego. Não há dispositivo desta natureza sequer no Capítulo V, Seção XV, que se trata de medidas especiais de proteção do trabalho, dentro do rol de incisos do artigo 200, sobre a competência do Ministério Público do Trabalho na formulação de normas regulamentadoras.

O artigo 611-B, da CLT, por exemplo, lista um rol taxativo proibitivo acerca de determinados conteúdos contidos nas negociações coletivas, não contendo, todavia, medida proibitiva quanto à automação do trabalho. Essa brecha legislativa pode vir a ter o condão de propiciar negociações coletivas com o fito de promover a automação com vistas ao desemprego em massa.

No que tange às Normas Regulamentadoras (NR) publicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), há a existência de NRs que dão enfoque na proteção ao trabalhador em face de eventuais acidentes de trabalhos causados por máquinas, tais como a NR-12 e NR-26. Porém, não há qualquer NR que vise remediar o impacto do desemprego causado pela dinâmica social antagônica da automação, como um projeto de identificação de setores mais afetados e realocação da força de trabalho, por exemplo.

Ante à carência de regulamentação dentro do cenário jurisdicional nacional, os trabalhadores, parte vulnerável da relação de emprego, estão submetidos à uma lógica sistêmica que, por conta de naturalizar estruturas de interesses antagônicos, é capaz de prejudicá-los frente ao desenvolvimento dos meios de produção das forças produtivas.

#### 3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO



Os princípios jurídicos inclusos na seara do Direito do Trabalho visam estabelecer a ideia de proposições ideais e fundamentais, construídas e aplicadas pormenorizadamente e, com vistas ao cumprimento do princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade, propor determinado entendimento de um caso concreto (DELGADO, 2019).

Conforme alude o renomado jurista Américo Plá Rodrigues, os princípios jurídicos são critérios formais aplicáveis em geral, independentemente do tempo e do espaço, e não se relacionam a algum caso concreto, razão pela qual possuem um sentido bastante geral e amplo (RODRIGUES, 2000).

Ao analisarmos a história, veremos que independente da conjuntura a classe trabalhadora sempre foi parte vulnerável e hipossuficiente, sujeita a um modo de produção explorador. Por conta disso, o princípio da proteção surge como um dos mais fundamentais do ordenamento jurídico trabalhista, já que visa proteger e dar amparo preferencial ao trabalhador.

Assim, o supracitado princípio abarca três subprincípios norteadores da atividade justrabalhista. O chamado *in dubio pro operario ou misero*, com deveras divergências doutrinárias, é um subprincípio que, semelhante à interpretação dada ao princípio penal *in dubio pro reo*, em um caso em que há demasiada subjetividade na aplicação prática da norma, devese sempre ser interpretada da maneira mais favorável ao trabalhador.

Muito parecido com o supramencionado, mas com sua particularidade, o subprincípio da norma mais favorável também estabelece que o julgador, diante de demasiada subjetividade, favoreça o trabalhador, porém, desta vez, quando analisadas duas normas distintas aplicáveis à mesma situação concreta.

Por último, o subprincípio da condição mais benéfica, aliado ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, protege o trabalhador de modificações menos favoráveis no contrato de trabalho, estando disciplinado no artigo 468, da CLT, no qual prevê que qualquer alteração no contrato de trabalho deverá advir não só via mútuo consentimento, como também com ausência de prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infratora.

Há também o princípio da primazia da realidade, este que, divergentemente da legislação puramente civilista, prioriza a realidade em detrimento do que está contido em documentos formais, como contratos de trabalho e folhas de ponto, dando maior destaque a provas testemunhais, por exemplo.

O princípio da continuidade, por sua vez, tem finalidade de proteger a permanência do empregado em sua relação de emprego, resguardando sua estabilidade financeira, estabelecendo



que os contratos de trabalho, via de regra, possuem prazo indeterminado, cessando apenas quando ocorrer justo motivo para isso, sujeitando o empregador, em caso de extinção sem justa causa, a pagar o seguro-desemprego e demais verbas rescisórias.

No sistema de interesses antagônicos capitalistas, a classe trabalhadora vende sua força de trabalho e recebe contrapartida salarial, por isso a denominação trabalhador assalariado. O princípio da intangibilidade salarial, também relacionado com o artigo 468, da CLT, visa impedir descontos arbitrários e prejudiciais aos trabalhadores.

Todo esse arcabouço de princípios e subprincípios justrabalhistas de nada valeria se estivesse sujeito à meras renunciabilidades por parte dos trabalhadores, seja via coerção ou não. Para tanto, o princípio da irrenunciabilidade de direitos veda a possibilidade de o trabalhador abdicar de eventual direito que venha possuir.

Por fim, salienta-se que os princípios protetores da classe trabalhadora na Justiça do Trabalho, já que inequivocamente parte vulnerável e hipossuficiente na relação trabalhista, podem auxiliar o aplicador do direito à forma na qual a automação do trabalho possa ser dinamizada pelos proprietários dos meios de produção no sistema de interesses antagônicos capitalista.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De acordo com a explanação sócio-histórica, as relações materiais de poder determinam não só sujeito dominante e dominado, como também a quem será dada a respectiva classificação de sujeito, a depender do bloco histórico examinado. Especificamente dentro de um sistema de produção de interesses antagônicos, no qual o sujeito dominante é quem detém o capital e o dominado são os trabalhadores, a classe que possui poder material busca formas de exponenciar seus lucros.

Uma das formas utilizadas é a automação do trabalho, tecnologia capaz de acelerar o ritmo de produção e, por vezes, eliminar completamente a necessidade de mão humana no seu manejo, o que puramente significaria a libertação de determinados tipos de trabalhos ou a redução da carga horária, já que a produção do mesmo valor com a automação se conclui em menos tempo.

Ocorre que, como elucidado, a automação do trabalho, inserida no contexto de uma economia que produz apenas valores de troca e transforma todos os produtos finais do trabalho





em mercadorias, via trabalho abstrato, é utilizada com vistas à lucratividade por parte da classe que possui poder econômico, desempregando e assolando a situação da classe trabalhadora.

A legislação constitucional de eficácia limitada, por carecer de regulamentação infraconstitucional, não transpõe o plano idealista e abstrato de proteção ao trabalhador em face da automação para a realidade material e concreta, já que, por si só, é insuficiente para reverberar seus efeitos no plano prático, servindo unicamente de norma fundamental constitucional norteadora da atividade jurisdicional, de forma equivalente ao uso dos princípios justrabalhistas vigentes.

Portanto, um mecanismo acelerador do ritmo de produção, que naturalmente melhora e avança a capacidade das forças produtivas, é subordinado ao véu de um sistema de produção que não produz para o uso, e sim massivamente para vender e lucrar, de maneira que os trabalhadores da era da automação estão subordinados a uma lógica sistêmica capaz de instrumentalizá-la como mais um dos meios utilizados no avanço dos interesses da classe dominante.

#### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Editora Jandaíra. 2019.

ALVES, Giovanni. Dimensões da Precarização do Trabalho. Bauru: Editora Praxis. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal. Brasília, 1988. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em 16 de maio de 2023.

BESSEN, J.; GOOS, M.; SALOMONS, A.; BERGE, W. Automatic Reaction: What Happens to Workers at Firms that Automate? CPB Netherlands Bureau for Economic Policy Analysis. Disponível em: <a href="https://www.joserobertoafonso.com.br/automatic-reaction-bessen-et-al/">https://www.joserobertoafonso.com.br/automatic-reaction-bessen-et-al/</a>. Acesso em 16 de maio de 2023.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Senado Federal. Brasília**. Senado Federal. Brasília, 1943. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del5452.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del5452.htm</a>. Acesso em 16 de maio de 2023.

CASTELO, Rodrigo. **O Social-liberalismo: Auge e Crise da Supremacia Burguesa na era Neoliberal**. São Paulo: Editora Expressão Popular. 2013.



DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18.ed. São Paulo: Editora LTR., 2019.

ENGELS, Friedrich. **A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Editora Boitempo. 2008.

FISHER, Mark. Realismo Capitalista. São Paulo: Editora Autonomia Literária, 2020.

GRAMSCI, Antonio. Americanismo e Fordismo. São Paulo: Editora Hedra., 2008.

GRESPAN, Jorge. Marx: Uma Introdução. São Paulo: Editora Boitempo, 2021.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1972.

MARX, Karl. O Capital [Livro I]: Crítica da Economia Política. O Processo de Produção do Capital. 2.ed, São Paulo: Editora Boitempo. 2011.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A Ideologia Alemã. São Paulo: Editora Boitempo, 2007.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Americo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: Editora LTR., 2000.

SANDES, Fagner. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

